



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Ofício Circular nº 088/2018-DA/CJRMB Belém do Pará, 27 de junho de 2018

Assunto: expediente protocolizado sob o nº 2018.6.001583-9
Referência: Decisão proferida pelo Ministro João Otávio Noronha –
Corregedor Nacional de Justiça

Senhor (a) Oficial (a),

Cumprimentando Vossa Senhoria, apresento cópia da decisão proferida pelo Ministro **João Otávio de Noronha** – Corregedor Nacional de Justiça, protocolizado neste Órgão Correcional sob o nº **2018.6.001583-9**, para fins de conhecimento.

Atenciosamente

Des. Rômulo José Ferreira Nunes
Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém, em exercício

Destinatário: Cartórios de Registro de Imóveis da Região Metropolitana de Belém

Proc. Nº 2018.6.001583-9 (jm)

Avenida Almirante Barroso, 3089 – Sala TA-15 - Térreo
Bairro: Souza - CEP. 66613-710 - Belém-Pará
Tel. (91) 3205-3536 e-mail: dacj.rmb@tjpa.jus.br

2018.6.001583-9

EXPEDIENTES ACERVO AGRUPADORES INTIMAÇÕES DE PAUTA MINHAS PETIÇÕES

Pendentes de ciência ou de seu registro - 0 ▼»Ciência dada pelo destinatário direto ou indireto e dentro do prazo - 10 ▼»Ciência dada pelo Judiciário e dentro do prazo - 0 ▼»Cujo prazo findou nos últimos 10 dias - 0 ▼»Sem prazo - 4 ^«Ordenar
por

Data

Filtrar

URGENTE
C.N.J.

Intimações sem prazo para resposta

Decisão (472177) Plenário/Corregedoria**Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Pará**

✉ Expedição eletrônica (18/06/2018 14:19:03) **PP 0004990-68.2017.2.00.0000 - Providências**

↶ CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ X CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Você tomou ciência em **18/06/2018 16:38:44**Intimação (471208) Plenário/Corregedoria**Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Pará**

✉ **REP 0003355-18.2018.2.00.0000 - Morosidade no Julgamento do Processo**

↶ Expedição eletrônica (15/06/2018 18:54:34)
 JACIVALDO DA SILVA DIAS X LAILCE ANA MARRON DA SILVA CARDOSO

Você tomou ciência em **18/06/2018 08:52:09** / **25/06/2018 23:59:59**Decisão (470693) Plenário/Corregedoria**Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Pará**

✉ Expedição eletrônica (15/06/2018 15:42:18) **PP 0003323-13.2018.2.00.0000 - Providências**

↶ CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO X
 CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

URGENTE
C.N.J.

PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA
PROTOCOLO

NO. PROTOCOLO: 2018.6.005094-2

DATA: 19/06/2018

CLASSE: COMUNICADO

DESTINO: CHEFIA DE GABINETE





Conselho Nacional de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004990-68.2017.2.00.0000

Requerente: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Requerido: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Trata-se de consulta formulada por SIMONE MARÓSTICA BORTOLOTTI, Registradora designada do 2º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Toledo (PR), e encaminhada à Corregedoria Nacional de Justiça por intermédio da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

Em 4/4/2016, a Registradora designada do 2º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Toledo (PR) enviou consulta ao Juízo de Registros Públicos da Comarca de Toledo, por meio da qual, em larga síntese, requer esclarecimentos a respeito (a) da melhor interpretação para o que deve ser considerado imóvel rural, ante as previsões do art. 2º da Lei n. 13.178/2015 e do art. 4º da Lei n. 4.504/1964; (b) dos documentos necessários para a prática de averbação de ratificação de registro imobiliário; (c) de qual o procedimento a ser adotado em casos envolvendo os inc. I e II do art. 1º da Lei n. 13.178/2015; e (d) de como devem ser cobrados emolumentos da averbação da ratificação.

Por se tratar de expediente com abrangência geral, implicando consequências abstratas para o desempenho do serviço registral, foi feita a remessa dos autos à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

Em 17/1/2017, a Corregedoria local expediu ofício ao Colégio do Registro de Imóveis do Paraná (CRI) e à Associação dos Notários e Registradores do Paraná (ANOREG), a fim de que relatassem eventual orientação interna a seus associados a respeito do tema.

Em 4/5/2017, a ANOREG noticiou que não expediu nenhuma orientação a seus associados sobre o assunto.

Em 12/5/2017, o CRI se manifestou, aduzindo, em suma, que:

a) a propósito do item “a”, a definição de imóvel rural encontra-se prevista no art. 176, inc. I e letra “a” do item 3 do inc. II da Lei de Registros Públicos;

b) a propósito do item “b”, os documentos necessários são a cadeia sucessória do imóvel, a certidão do distribuidor em relação ao proprietário e a certidão negativa de desapropriação expedida pelo INCRA. Para os casos com áreas superiores a quinze módulos, deve ser observado o previsto no art. 2º da Lei n. 13.178/2015; e

c) a propósito do item “c”, o registrador deve indeferir o pedido de ratificação do registro do imóvel rural, com a possibilidade de suscitação de dúvidas ou busca das esferas competentes.

Em 12/6/2017, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná encaminhou os autos à sua Assessoria Correccional e recomendou o encaminhamento à Corregedoria Nacional de Justiça, para eventual deliberação e normatização que forem reputadas cabíveis – sobretudo, quanto ao item “c” -, visando, com isso, evitar interpretações contraditórias entre os entes da Federação.

Foram oficiados o Ministério Público Federal – MPF -, a Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG/BR - e o Instituto de Registro Imobiliário do Brasil - IRIB - para apreciarem a possibilidade inclusão da matéria trazida ao conhecimento do Conselho por meio do presente expediente no provimento sobre terras indígenas.

A ANOREG/BR ficou-se inerte, enquanto IRIB e MPF juntaram seus pareceres por intermédio dos Ids. 2305794 e 2331053, respectivamente.

Insta consignar, ademais, a ressalva feita pelo Parquet no sentido de propiciar a participação da União e de suas autarquias (INCRA, Funai, SPU, ICMBio, SFB) do Estado, do Distrito Federal e do Município na elaboração do eventual normativo vindouro a respeito dos questionamentos que ensejaram a presente consulta.

Oficiados os Governos dos Estados e do Distrito Federal por meio de seus procuradores, manifestaram-se nos autos as Procuradorias-Gerais do Estados do Pará, Santa Catarina e Amazonas.

Quanto ao critério para definição de imóveis, os referidos órgãos de representação jurídica apontam para a mesma direção, qual seja, para fins de configuração de um imóvel rural, deve-se ter em conta o critério da destinação, e não especificamente a localização do imóvel. Ademais, é imóvel rural o prédio rústico, de área contínua, destinado à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial (o inciso I, do art. 4º, da Lei nº 6.504/64 - Reforma Agrária; e inciso I, do art. 4º, da Lei 4.504/64 - Estatuto da Terra).

Quanto aos documentos necessários à prática da averbação da ratificação, apresentam,

para os imóveis com área superior a 15 módulos fiscais, solução semelhante, qual seja, o interessado deve obter junto ao Incra a certificação do georreferenciamento da área e a atualização da inscrição no Sistema Nacional de Cadastro Rural, sendo que a ratificação dos registros imobiliários referentes a imóveis com área superior a dois mil e quinhentos hectares ficará condicionada à aprovação do Congresso Nacional por expressa disposição legal.

Para os imóveis com área de até 15 módulos fiscais, aponta a PGE-PA que a Lei n. 13.178/2015 exige que tenham origem em alienação e concessão de terras devolutas em áreas de fronteiras e que já estejam registradas até a data de sua publicação, ou seja, 22/10/2015, enquanto a PGE-AM apregoa que a averbação exige observância ao art. 176 da Lei n. 6.015/1973.

Com relação ao procedimento a ser adotado em casos envolvendo os inc. I e II do art. 1º da Lei n. 13.178/2015, concordam que o Oficial não deve proceder com a averbação da retificação do registro imobiliário, sendo imprescindível emitir nota de devolução com os motivos da negativa e cabendo ao interessado lançar mão do procedimento de dúvida, que deverá ser analisado e decidido pelo Juiz Corregedor Natural do Cartório de Registros.

Apontam, ainda, que casos pontuais de “exceção da exceção” hão de ser analisados pontualmente pelo órgão regulador dos serviços extrajudiciais local.

Por fim, em relação à forma da remuneração da realização dos atos necessários a ratificação do registro, afirmam que deve ser observado a legislação estadual sobre taxas e emolumentos, devendo ser apreciada individualmente pelo Órgão Censor.

É o relatório. Decido.

Da análise dos documentos que instruem este feito depreende-se que há a reunião de informações hábeis a elucidar os questionamentos que ensejaram a abertura do presente expediente.

Verifica-se, assim, que:

a) a definição de imóvel rural encontra-se prevista no inciso I, do art. 4º, da Lei nº 6.504/64, e no inciso I, do art. 4º, da Lei 4.504/64 - Estatuto da Terra;

b) os documentos necessários à prática da averbação da ratificação, para os imóveis com área superior a 15 módulos fiscais, são a certificação do georreferenciamento da área e a atualização da inscrição no Sistema Nacional de Cadastro Rural, e para os imóveis com área de até quinze módulos fiscais, exige-se a demonstração de que se trata de imóvel com origem em alienação e concessão de terras devolutas em áreas de fronteiras e que já estejam registradas até a data de sua publicação;

c) o registrador deve indeferir o pedido de ratificação do registro do imóvel rural, com a possibilidade de suscitação de dúvidas ou busca das esferas competentes, que deve ser analisado

e decidido pelo Juiz Corregedor Permanente do Cartório de Registros, no caso de procedimento envolvendo os inc. I e II do art. 1º da Lei n. 13.178/2015; e

d) a forma da remuneração da realização dos atos necessários à ratificação do registro deve observar a legislação estadual sobre taxas e emolumentos, devendo ser apreciada individualmente pelo Órgão Censor local.

Ante o exposto, verifica-se que o presente expediente perdeu objeto, razão pela qual deve ser arquivada, sem prejuízo da apreciação de fato novo ou da insurgência de algum interessado.

Oficie-se às Corregedorias de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, com cópia da presente decisão, para difusão e conhecimento.

Intimem-se as partes desta decisão.

Após, arquivem-se.

Brasília, 14 de junho de 2018.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Corregedor Nacional de Justiça

C06140618